SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239463 - BA (2026/0211650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPATIBILIZAÇÃO DETERMINADA. FORMALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem determinou a compatibilização entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado na condenação, tendo o Juízo de primeiro grau adotado as providências necessárias, com a expedição e o encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo da Execução Penal.
2. A adoção das providências necessárias à execução provisória da pena em regime semiaberto, aliada ao registro, no BNMP, de que a condenação se deu nesse regime, evidencia, ao menos em princípio, o cumprimento formal da determinação de compatibilização, não tendo o agravante demonstrado equívoco na decisão recorrida.
3. Eventual alegação de descumprimento material da determinação de compatibilização deve ser submetida ao Juízo competente, pela via processual adequada, para apuração e, se for o caso, efetiva implementação das medidas cabíveis.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45061657-c22c-4111-80d0-e88f1bc7196b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45061657-c22c-4111-80d0-e88f1bc7196b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239463 - BA (2026/0211650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPATIBILIZAÇÃO DETERMINADA. FORMALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem determinou a compatibilização entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado na condenação, tendo o Juízo de primeiro grau adotado as providências necessárias, com a expedição e o encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo da Execução Penal.

2. A adoção das providências necessárias à execução provisória da pena em regime semiaberto, aliada ao registro, no BNMP, de que a condenação se deu nesse regime, evidencia, ao menos em princípio, o cumprimento formal da determinação de compatibilização, não tendo o agravante demonstrado equívoco na decisão recorrida.

3. Eventual alegação de descumprimento material da determinação de compatibilização deve ser submetida ao Juízo competente, pela via processual adequada, para apuração e, se for o caso, efetiva implementação das medidas cabíveis.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR SANTOS E SANTOS contra a decisão de fls. 267-269, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59415383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 01cd68e1-97da-49af-9475-0d53921b3294

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não houve perda do objeto, pois o agravante permanece custodiado no Conjunto Penal de Serrinha, unidade sem regime semiaberto, o que mantém a execução em condição mais gravosa do que a fixada na sentença.

Argumenta que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora confirmam o recolhimento no Conjunto Penal de Serrinha, evidenciando a incompatibilidade material entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto e a persistência do alegado constrangimento ilegal.

Sustenta que a simples expedição da guia de recolhimento provisório não afasta a incompatibilidade afirmada, porque não houve efetiva implementação do semiaberto, de modo que o executado segue submetido a regime mais severo.

Expõe que a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso em *habeas corpus*, reconhecendo, como regra, a incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto e apontando ausência de fundamentação concreta e contemporânea para manter a custódia após a fixação daquele regime.

Alega que os fundamentos da manutenção da prisão preventiva são genéricos e já considerados na dosimetria, sem elementos novos ou contemporâneos que indiquem a imprescindibilidade da medida extrema, razão pela qual requer a revogação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa apresentou memoriais às fls. 283-284.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Extrai-se dos autos que, em 9/4/2026, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 8016102-38.2026.8.05.0000, o Tribunal de origem determinou ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA que adotasse, com urgência,

Documento eletrônico VDA59415383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 01cd68e1-97da-49af-9475-0d53921b3294

as providências necessárias à plena compatibilização entre o regime semiaberto fixado ao paciente e a prisão cautelar então vigente (fl. 172).

Consoante as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau nestes autos, a Guia de Recolhimento Provisória foi expedida em 9/6/2026 e encaminhada ao Juízo da Execução Penal em 10/6/2026.

Ademais, em consulta ao BNMP, constatou-se que a Guia de Recolhimento Provisória registra que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Desse modo, ao menos em princípio, foram formalmente adotadas as providências necessárias ao cumprimento da execução provisória no regime semiaberto, em observância às determinações emanadas pelas instâncias ordinárias.

Caso, não obstante, tais determinações não estejam sendo efetivamente cumpridas, caberá à defesa provocar o Juízo competente, pela via processual adequada, para que seja apurado eventual descumprimento de decisão, a fim de que seja efetivada a compatibilização entre a custódia cautelar e o regime semiaberto assegurado ao agravante.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 01cd68e1-97da-49af-9475-0d53921b3294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.463 / BA

Número Registro: 2026/0211650-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004555920248050004 80005898620248050004 80161023820268050000 80006114720248050004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR SANTOS E SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:26
Código de Controle do Documento: d9be180b-34c2-4476-937e-879ed2fa6aa0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:26
Código de Controle do Documento: d9be180b-34c2-4476-937e-879ed2fa6aa0